



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 297

Lapa, 15 de Junho de 2012.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 045/2012, que altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Dr. João Renato
DD. Presidente
20.06.12*

Paulo César Fiates Furiati
Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 598 / 2012

19/06/2012 - 14:01

Responsável: MAD

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 045, DE 15 DE JUNHO DE 2012.

Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

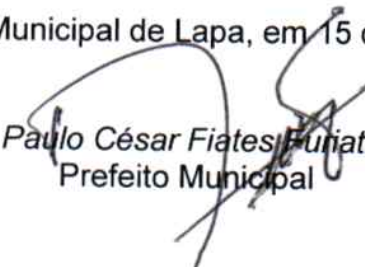
Art. 1º - O parágrafo segundo do artigo 1.º da Lei Municipal n.º 1812/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º...

§2.º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município, ficando autorizado exclusivamente o parcelamento de créditos de natureza não tributária advindos de Termo de Permissão de Uso de Imóvel Municipal nas mesmas condições do permitido ao crédito tributário na forma do artigo 63 da Lei Complementar Municipal 03/2011".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Junho de 2012.


Paulo César Fiates Funiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 045, DE 15 DE JUNHO DE 2012.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir a Lei Municipal n.º 1812/2004 acrescentando a possibilidade de parcelamento de créditos não tributários advindos de Termo de Permissão de Uso que se remetam ao patrimônio imobiliário do Município nas mesmas condições de parcelamento concedida ao crédito tributário na forma do artigo 63 da Lei Complementar Municipal sob o n.º 03/2011, a saber:

Art. 63 - Os créditos tributários, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do Contribuinte inscritos em dívida ativa, a critério da Fazenda Municipal, e respeitados os acréscimos pecuniários devidos, inclusive futuros, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais, iguais e consecutivos, desde que cada parcela não seja inferior a 5% do VRM.

Com esta autorização legislativa o Município manterá incólume a vedação de qualquer acordo ou transação em juízo no que se refere ao patrimônio imobiliário do município, todavia, poderá a partir de agora parcelar créditos de natureza não tributária advindos de Termo de Permissão de Uso de Imóvel Municipal, nas mesmas condições do crédito tributário, ou seja, em parcelas cujo valor não seja inferior a 5% do VRM, em até 36 vezes e respeitado os acréscimos pecuniários devidos.

Assim sendo, note-se que o instituto do parcelamento é uma forma de se possibilitar a quitação de dívidas frente ao Município pelos devedores em situação de flagrante impossibilidade de pagá-lo à vista.

Ora, se todas as prerrogativas da Administração Direta lhe foram asseguradas por Lei, inclusive a inscrição em dívida ativa, não haveria por que impedir o Município da Lapa de parcelar os seus créditos na via judicial.

Todas as desavenças acerca da possibilidade ou não de parcelamento administrativo de débitos não-tributários caíram por terra já no âmbito federal com a edição da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual incluiu o artigo 37-B na Lei nº 10.522/2002, doravante transcrito:

Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

Da leitura acurada da norma alhures percebe-se a inexistência de restrições no que tange à natureza do crédito que pode ser parcelado. Ao alocar a palavra "créditos", sem limitações, o legislador positiva a possibilidade de



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



parcelamento de valores tributários ou não-tributários devidos a autarquias e fundações públicas federais. Não há, também, qualquer referência ao valor máximo do crédito a ser parcelado, podendo o parcelamento ser efetuado em até 60 (sessenta) meses.

Portanto, fácil se faz notar a probidade do presente Projeto de Lei, ademais, note-se que o parcelamento não detém qualquer exceção quanto aos créditos já ajuizados antes ou posterior a proposta desta Lei Municipal, sendo possível essa modalidade de parcelamento em ambos os casos.

A negativa dessa possibilidade atenta contra o princípio constitucional da eficiência, consolidado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual deve pautar a atuação dos agentes públicos, posto que acarretava, necessariamente, a inscrição em dívida ativa quando do não-pagamento pelas empresas, mesmo tendo estas manifestado o desejo de ver quitados seus débitos através de parcelamento, mas que não o fizeram por impossibilidade financeira.

Dessa forma, toda a máquina do judiciário, já tão assoberbado com diversas ações judiciais, era movimentada para o júbilo de um crédito que sequer poderia ser pago em parcelas, em nítido descompasso com a realidade dos créditos tributários. A redação anterior redundava no fracasso do pagamento.

Saliente-se que por vezes o pagamento de dívida advinda de Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público ocorria em tempo superior a uma resolução amigável, pois é de conhecimento geral e público a demora habitual do judiciário na solução das lides.

Concernente à natureza jurídica do parcelamento, Ricardo Alexandre aduz que ele *"consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham condições de voltar para a regularidade, usufruindo dos benefícios daí resultantes"*.

Ainda que assim fosse, o que se admite por mero esforço de arguição, o gestor público não detém, no uso de uma competência discricionária, a prerrogativa de optar por uma solução que seja de eficácia duvidosa do ponto de vista técnico ou comprovadamente menos eficiente diante de outras alternativas possíveis.

Isto posto, requer-se ao Poder Legislativo Municipal que aprecie e aprove o incluso Projeto de Lei, contribuindo, dessa forma, na solução eficaz dos conflitos de ordem administrativa e judicial.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Junho de 2012.

Paulo César Farias Furiati
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 045/2012

Autor: Executivo Municipal

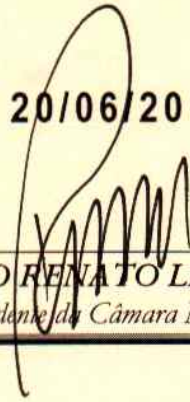
Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 20/06/2012.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 20/06/2012.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PROJETO DE LEI Nº 045/2012

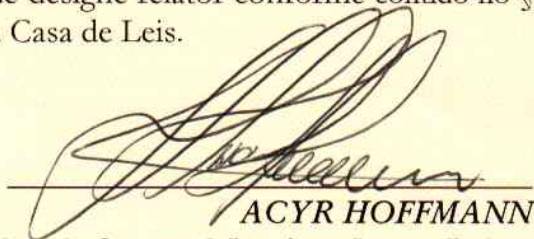
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 20/06/2012


ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PROJETO DE LEI N° 045/2012

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2012.

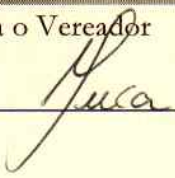
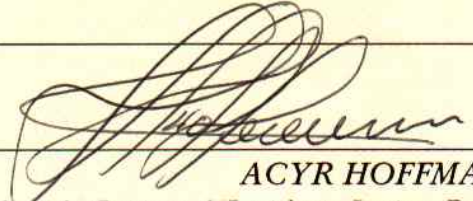
Apresentado em Expediente do Dia 20/06/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

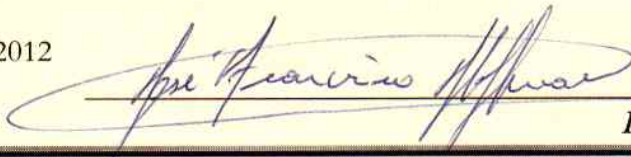
Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 21 / 06 / 2012



ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 21 / 06 / 2012


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PROJETO DE LEI Nº 045/2012

Autor: Executivo Municipal

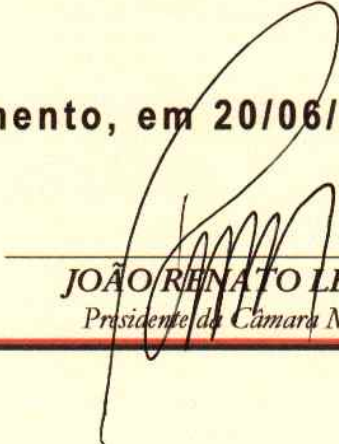
Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 20/06/2012.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 20/06/2012.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

PROJETO DE LEI Nº 045/2012

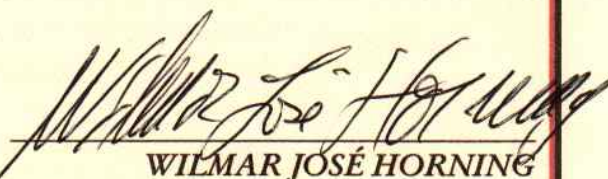
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 22/06/2012


WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE - WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

PROJETO DE LEI N° 045/2012

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 20/06/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei n° ____/2012, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 22/06/2012

Wilmar José Horning
WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 22/06/2012

Wilmar José Horning
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE - WILMAR JOSÉ HORNING

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

PARECER

Projeto de Lei nº 45/2012

Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 045 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da Lei 1812/2004, e dá outras providências.

A alteração pretendida é com relação ao parágrafo segundo do artigo 1º da Lei Municipal nº 1812/2004, o qual terá a seguinte redação:

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município, ficando autorizado exclusivamente o parcelamento de créditos de natureza não tributária advindo de termo de permissão de uso de imóvel municipal nas mesmas condições do permitido ao crédito tributário na forma do artigo 63 da Lei Complementar Municipal 03/2011.

A referida Lei que pretende-se alterar diz que: *DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM, COMO AUTORES OU RÉUS, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA; REGULA AS POSSIBILIDADES DE ACORDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*



O artigo e parágrafo da Lei que pretende-se alterar diz que;

Art.1.º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas municipais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), a não-propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$200,00 (duzentos reais), em que interessadas essas entidades na qualidade autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1.º - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário de Finanças e o Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso do Município, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública municipal.

§ 2.º - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

O mencionado artigo 63 da Lei Complementar Municipal 03/2011 diz que;

Art. 63 - Os créditos tributários, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do Contribuinte inscritos em dívida ativa, a critério da Fazenda Municipal, e respeitados os acréscimos pecuniários devidos, inclusive futuros, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais, iguais e consecutivos, desde que cada parcela não seja inferior a 5% do VRM.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, tem-se que o mesmo acrescenta a possibilidade de um parcelamento de créditos não tributários advindos de Termo de Permissão de Uso que se remetam ao patrimônio imobiliário do município, nas mesmas condições de parcelamento concedida ao crédito tributário na forma do artigo 63 da Lei Complementar Municipal 03/2011, em especial ao seu artigo 63 acima transcrito.

Que, a possibilidade deste parcelamento é em até 36 (trinta e seis) vezes e que o valor não seja inferior a 5% (cinco por cento) do VRM, sendo esta uma forma de possibilitar a quitação de dívidas junto ao Município.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 04 de julho de 2012.


Acyr Hoffmann
Vereador



PARECER

Projeto de Lei nº 45/2012

Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei numero 045 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da Lei 1812/2004, e dá outras providências, sendo que referida alteração é a do parágrafo segundo do artigo 1º da Lei Municipal nº 1812/2004, o qual permitirá parcelamento de créditos de natureza não tributária advindo de termo de permissão de uso de imóvel municipal nas mesmas condições do permitido ao crédito tributário na forma do artigo 63 da Lei Complementar Municipal 03/2011.

O artigo e parágrafos da Lei que pretende-se alterar diz que;

Art. 1.º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas municipais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), a não-propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou desistência dos respectivos recursos judiciais, para

cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$200,00 (duzentos reais), em que interessadas essas entidades na qualidade autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1.º - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário de Finanças e o Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso do Município, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública municipal.

§ 2.º - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

O mencionado artigo 63 da Lei Complementar Municipal 03/2011 diz que;

Art. 63 - Os créditos tributários, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do Contribuinte inscritos em dívida ativa, a critério da Fazenda Municipal, e respeitados os acréscimos pecuniários devidos, inclusive futuros, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais, iguais e consecutivos, desde que cada parcela não seja inferior a 5% do VRM.

Pela justificativa apresentada tem-se que o Projeto em questão prevê a possibilidade de parcelamento é em até 36 (trinta e seis) vezes e que o valor não seja inferior a 5% (cinco por cento) do VRM, sendo esta uma forma de possibilitar a quitação de dividas junto ao Município.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

Isto posto, pode o presente Projeto ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 09 de julho de 2012.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

PARECER

Projeto de Lei nº 45/2012

Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 045 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da Lei 1812/2004, sendo que referida alteração diz respeito ao parágrafo segundo do artigo 1º da Lei Municipal nº 1812/2004, o qual terá a seguinte redação:

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município, ficando autorizado exclusivamente o parcelamento de créditos de natureza não tributária advindo de termo de permissão de uso de imóvel municipal nas mesmas condições do permitido ao crédito tributário na forma do artigo 63 da Lei Complementar Municipal 03/2011.

O artigo e parágrafo da Lei que pretende-se alterar diz que;

Art.1.º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas municipais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), a não-propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção

das ações em curso ou desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$200,00 (duzentos reais), em que interessadas essas entidades na qualidade autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

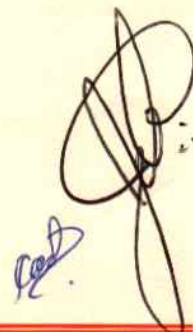
§ 2.º - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, tem-se que o mesmo acrescenta a possibilidade de um parcelamento de créditos não tributários advindos de Termo de Permissão de Uso que se remetam ao patrimônio imobiliário do município, nas mesmas condições de parcelamento concedida ao crédito tributário na forma do artigo 63 da Lei Complementar Municipal 03/2011, em especial ao seu artigo 63 acima transcrito.

Que, a possibilidade deste parcelamento é em até 36 (trinta e seis) vezes e que o valor não seja inferior a 5% (cinco por cento) do VRM, sendo esta uma forma de possibilitar a quitação de dívidas junto ao Município.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:



II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas economicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 06 de julho de 2012.


DANGO LEONARDI
Vereador


Casturina Bosch Hendriks
Vereadora


Wilmar Homing - Lilo
Vereador

PROJETO DE LEI N° 62/2012

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei 1812/2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

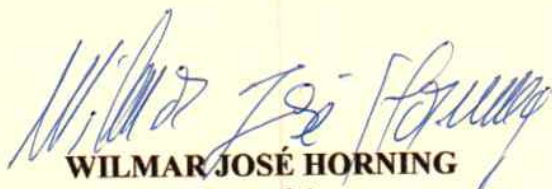
Art. 1º - O parágrafo segundo do artigo 1.º da Lei Municipal n.º 1812/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

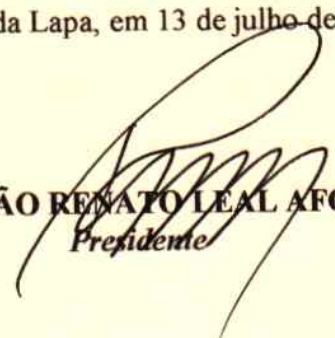
“Art. 1.º...

§ 2.º - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município, ficando autorizado exclusivamente o parcelamento de créditos de natureza não tributária advindos de Termo de Permissão de Uso de Imóvel Municipal nas mesmas condições do permitido ao crédito tributário na forma do artigo 63 da Lei Complementar Municipal 03/2011”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 13 de julho de 2012.


WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente